

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para tipificar o crime de concessão de crédito consignado sem a manifestação inequívoca da vontade do consumidor, estabelecendo **majorantes** se cometido em desfavor de funcionários públicos, consumidores idosos, aposentados e/ou pensionistas e os alimentandos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para tipificar o crime de concessão de crédito consignado sem a manifestação **inequívoca** da vontade do consumidor, estabelecendo **causa de aumento de pena (majorantes)** se o crime é cometido em desfavor de funcionários públicos, consumidores idosos, aposentados e/ou pensionistas e alimentandos.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, com a seguinte redação:

“Art. 74-A. Conceder crédito consignado sem a devida e inequívoca manifestação da vontade do consumidor:

Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (anos) anos, se o ato não constituir crime mais grave, para cada prática.

§1º A condenação neste tipo sempre será acompanhada, independente de requerimento, da determinação de publicação, em órgãos de



* C D 2 5 6 8 8 5 3 0 6 5 0 0 *

comunicação de grande circulação ou audiência, virtuais ou não, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação.

§2º A norma constante do Art. 1º independe de requerimento próprio ou de anotação específica no título penal condenatório.

§3º Se o crime é praticado em sede virtual ou por quaisquer aparelhos de comunicação telemática, a pena será aumentada de $\frac{1}{2}$ a $\frac{2}{3}$.

§4º Se o crime é praticado contra aposentados e/ou pensionistas, a pena será aumentada de $\frac{1}{2}$ a $\frac{2}{3}$.

§5º Se o crime é praticado em desfavor de alimentante, a pena será aumentada de $\frac{1}{2}$ a $\frac{2}{3}$.

§º Se o crime é praticado em desfavor de servidores públicos, a pena será aumentada de $\frac{1}{2}$ a $\frac{2}{3}$.

Art. 3º Será admitida, na esfera cível própria, a reparação cível, inclusive para fins indenizatórios, a prática do crime previsto no Art. 1º.

§1º Para aferimento do valor fixado nas reparações cíveis e indenizações referidas no *caput*, serão considerados fatores sociais da vítima, especialmente se praticadas em sede virtual ou por quaisquer aparelhos de comunicação telemática.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, a instituição consignatária incorrerá em multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor depositado, a ser revertido em favor do consumidor, possibilitada a ação de regresso caso aferida a responsabilidade pessoal àqueles mencionados no rol do Art. 75, da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º A prática da oferta consumerista de crédito consignado será, sempre que possível, celebrada por escrito, devendo observar, como regra geral, o caráter solene do contrato, nos termos do Código Civil, bem como o acesso amplo, completo e transparente às informações necessárias à celebração do contrato consumerista.

§1º As informações referidas no caput abrangerão, inclusive, que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros, mencionadas no *caput* do Art. 72 da Lei



Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê expressamente que o Estado deve promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (CF, art. 5º, XXXII). Também dispõe que a ordem econômica está sujeita à observância de diversos princípios, dentre eles a defesa do consumidor (CF, art. 170, V).

Não olvide-se que o direito da pessoa idoso e sua adequada proteção legal deriva de norma constitucional própria, qual seja o amparo da velhice como um valor constitucionalmente albergado, derivado do direito de solidariedade ou fraternidade, ligado à assistência social e, por isso mesmo, pertencente à classe dos direitos de terceira geração. Esse corolário constitucional, que relaciona a responsividade social como um objetivo específico e determina a existência de prestações positivas por parte do legislador, em ordem a perfectibilizar o mandamento constitucional à realidade empírica.

Nessa linha, é que o legislador pátrio editou sistema normativo próprio, o Estatuto do Idoso, como forma de positivar algumas das principais garantias jurídicas conferidas aos idosos. O mesmo o faz, por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer como agravantes o crime contra o consumidor se idoso.

Assim, desde a promulgação da Constituição da República, a atenção aos idosos, inclusive na perspectiva consumerista, tem sido fortemente albergado sob a hermenêutica constitucional. Sobre a questão leciona José Afonso da Silva, citando o direito de gratuidade nos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos como fruto do novo modelo constitucional:

"O gozo desses direitos aqui reconhecidos, já decorre da própria Constituição, mas o Estatuto os especifica, porque há peculiaridades que não seriam reconhecidos sem essa especificação. Aos maiores de sessenta e cinco anos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos (é justo lembrar que esse direito do idoso ao transporte nasceu na Prefeitura de São Paulo por obra do então Prefeito Mário Covas...)." (SILVA, José Afonso.



* C D 2 5 6 8 8 5 3 0 6 5 0 0 *

Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 863)

Este enfoque na ordem jurídico-constitucional se compatibiliza, em muitos casos, com a garantia do mínimo existencial, outrora referidas pelo mesmo auto, supramencionado, como "*o conjunto das condições primárias sócio-políticas, materiais e psicológicas sem as quais não se dotam de conteúdo próprio os direitos assegurados constitucionalmente, em especial aqueles que se referem aos fundamentais individuais e sociais ... que garantem que o princípio da dignidade humana dota-se de conteúdo determinável (conquanto não determinado abstratamente na norma constitucional que o expressa), de vinculabilidade em relação aos poderes públicos, que não podem atuar no sentido de lhe negar a existência ou de não lhe assegurar a efetivação, de densidade que lhe concede conteúdo específico sem o qual não se pode afastar o Estado.*".

Por isso, a necessidade de assegurar normativamente a proteção do consumidor em relação ao quadro endêmico de celebração fraudulenta de contratos bancários de crédito consignado, fato que tem assolado milhares de famílias brasileiras, especialmente os idosos e que se baseia, faticamente, em alicantina a grassar a terceira idade em nosso país.

Com isso torna-se essencial a criminalização dessa prática abusiva, por meio da tipificação do crime de conceder crédito consignado sem expressa autorização do consumidor. Cumpre ressaltar que o tema do dever de informação foi expressamente tratado pelo Código de Defesa do Consumidor, e teve seus contornos realçados por meio da recente Lei Federal n. 14.181, de 2021 – Lei do Superendividamento, que veio trazer normas quanto à responsabilidade quanto ao fornecimento de informação clara e precisa e, principalmente, a oferta de crédito responsável.

Diante da hipossuficiência presumida do consumidor, conforme expressamente determinado pelo CDC ante a envergadura econômica dos fornecedores, a proteção ao consumidor exclusivamente no âmbito administrativo e civil se revela ineficaz, inócuia ou insuficiente.

Portanto, há a necessidade e urgência na intervenção do Direito Penal nessa relação, para que seja garantido o direito dos consumidores, traçando, ainda, as majorantes aplicáveis se o crime é cometido em desfavor de funcionários públicos, consumidores idosos, aposentados e/ou pensionistas e alimentandos.

Com efeito, de modo a prevenir os abusos do poder econômico, não se pode dispensar a intervenção do Direito Penal, ainda que de forma subsidiária. É imprescindível que haja o dever do Estado em punir tal reprimenda, de modo que tais atos não podem ser enquadrados como meros aborrecimentos na seara civil, devido à agressão frontal a direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal.



* C D 2 5 6 8 8 5 3 0 6 5 0 0 *

Além disso, o presente projeto de lei traz especificações de modo a prestigiar o devido resarcimento ao consumidor, acrescido de multa e sanções pecuniárias de ordem cível a estes contratos consumeristas, de modo a perfectibilizar o manejo das adequadas ações de natureza civil de forma colateral ao procedimento de investigação criminal e execução de penas.

Frise-se, para tanto, o estabelecimento, ainda, de natureza solene do tipo de contrato consumerista em questão e ação de regresso contra particulares, nos casos em que o ilícito se dera em função da atuação personalíssima de quaisquer dos colaboradores ligados à empresa que ofereceu o congnado.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais aos consumidores e aos idosos, bem como em homenagem aos princípios constitucionais supramencionados, sempre de forma a promover uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 24 de Abril de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256885306500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros



* C D 2 5 6 8 8 5 3 0 6 5 0 0 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Célio Studart (PSD/CE)
- 2 Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)

